

VISTOS EM CORREIÇÃO

Autos nº: 0003163-43.2018.827.2713

Autor: Ministério Público

Réus: Dione Oliveira Lima e Bruno de Souza Moraes

Art.: 157, §3º, segunda parte, c/c o art. 61, II, "h", ambos do Código Penal

SENTENÇA RELATÓRIO

O PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, oficiante nesta Comarca, com base no Inquérito Policial n. 0002670-66.2018.827.2713, ofereceu **DENÚNCIA** em face **DIONE OLIVEIRA LIMA E BRUNO DE SOUZA MORAIS**, ambos sobejamente qualificados nos autos, afirmando estarem incursos nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, c/c o art. 61, II, "h", ambos do Código Penal, afirmando que:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 13/05/2018, por volta de 06h20min, na Rua da Paz, esquina com Rua Joel Camilo, no Setor Doirado, na cidade de Colinas do Tocantins/TO, BRUNO DE SOUZA MORAIS e DIONE OLIVEIRA LIMA, em concurso, tentaram subtrair coisas alheias móveis, para si, mediante violência e grave ameaça exercida contra a vítima Gercy Avelino Vieira, idoso, sendo que, da violência, resultou a morte da vítima. Emerge dos autos que, na data e horário mencionados, os acusados, que estavam cada um em uma bicicleta, avistaram a vítima caminhando pela rua, viram tratar-se de uma pessoa idosa e resolveram assaltá-lo. Na abordagem, a vítima reagiu com um guarda-chuva que tinha nas mãos, momento em que um dos acusados, que portava um canivete, desferiu-lhe um golpe na região abdominal, o qual atingiu a câmara gástrica e a aorta abdominal da vítima, causando-lhe hemorragia aguda que foi a causa de sua morte, conforme Laudo Necroscópico juntado no EVENTO 2 do IP. Ato contínuo, os dois acusados saíram em disparada cada um em sua bicicleta, dispersando-se mais adiante. Em trabalho investigativo, a Polícia culminou por identificar os acusados pelo crime perpetrado. A certidão de óbito da vítima está juntada no EVENTO1 fl. 16 do IP.

Com a denúncia veio o Inquérito Policial, onde conta com o boletim de ocorrência, relatório policial, termo de declarações, certidão de óbito (evento 01), laudo de exame de corpo de delito "exame necroscópico" (evento 02), termo de interrogatório dos réus (eventos 4/5), laudo pericial de vistoria em local de tentativa de homicídio (evento 6) e Relatório da Polícia Civil (evento 7).

Certidão de antecedentes criminais (evento 12).

A denúncia foi recebida em 13/07/2018 (evento 03) e no mesmo ato foi determinado à citação do réu para em 10 (dez) dias responder a presente ação.

A Defensoria Pública Estadual apresentou defesa preliminar (evento 30), aos 24 de janeiro de 2019, requerendo em eventual audiência de instrução e julgamento, que sejam as testemunhas de defesa ouvidas como testemunhas do Juízo. Por fim, arrola como testemunhas aquelas que forem apresentadas pelo Ministério Público.

Foi designada audiência de instrução em julgamento (evento 63) aos 04 do mês de abril do ano em curso, na qual foram ouvidas as testemunhas, tendo em seguida procedido ao interrogatório dos réus com a apresentação das alegações finais orais.

O Ministério Público apresentou alegações finais (evento 63, anexos 16/20), afirmando que a materialidade do delito é indubitosa, e encontra-se sobejamente demonstrada nos autos e quanto à autoria, requerendo deste Juízo a procedência total do pedido e por consequência a condenação de ambos os Réus. Sendo que na fixação da pena, pugna pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal em razão da reincidência bem como da culpabilidade; na segunda fase requer ainda o reconhecimento da agravante descrita no art. 61, II, "h", do Código Penal (vítima maior de 60 anos). Por fim, opina ainda pela aplicação do regime inicial fechado.

A Defensoria Pública Estadual em suas alegações finais, apresentadas em favor de Bruno de Souza Moraes



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e88be3bf**

(evento 63, anexos 21) alega que no mérito estão presentes a materialidade e autoria, tendo em vista a confissão, requerendo o reconhecimento da referida atenuante, Na aplicação da pena requer a aplicação no mínimo legal, que não seja reconhecido os requerimentos do Ministério Público, ainda requer seja aplicação do regime inicial aberto e a não aplicação de multa em razão da hipossuficiência do acusado.

Já a defesa do acusado Dione Oliveira Lima, em suas alegações finais orais (evento 63, anexo 22) requer em que pese à existência da materialidade e autoria, seja observada o grau de reprovabilidade da conduta e a diferenciação do comportamento de cada um dos réus. Por fim, requer, sopesando as agravantes suscitadas pelo Ministério Público, há de se reconhecer o aspecto da confissão e o grau da participação do mesmo. Pugna ainda que a multa seja afastada da condenação tendo em vista a hipossuficiência do acusado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Aos denunciados é imputado o delito de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) que assim preceitua:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

...

§3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada, em especial pelos documentos juntados nos autos do inquérito policial, quais sejam, certidão de óbito (evento 01), laudo de exame de corpo de delito "exame necroscópico" (evento 02), corroborados pelos depoimentos testemunhais e confissão dos acusados.

Da mesma forma a autoria delitiva dos acusados encontram-se sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelos depoimentos das testemunhas prestados em audiência de instrução e julgamento, corroborados pela confissão dos acusados, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre os réus, a autoria do crime de latrocínio (roubo com resultado morte).

A testemunha Leandro Ferreira, integrante da agencia local de inteligência da policia militar, afirmou em juízo que o sargento Ronaldo, colega de trabalho, recebeu uma informação, através de um informante, que o acusado Bruno estava com a camisa ensanguentada e dizendo para o informante que teria, juntamente com o "Borracha" (acusado Dione), efetuado o crime naquele dia fatídico. (...)

A testemunha Luiz Costa Junior, agente da policia civil que participou das investigações, afirmou em juízo que em diligencia foi constatado, através de informações de terceiros que viram o acusado Bruno ensanguentado juntamente com o "Borracha" contando o que havia acontecido, "ambos teriam saído para fazerem uma cena - cometerem roubo - e que o Bruno teria esfaqueado um senhor (...).

Em seu interrogatório, o réu Bruno reconheceu a autoria delitiva, afirmando que de fato ele e seu comparsa saíram de suas casas com o intuito de cometerem o delito de roubo, tendo ambos se deparado com a vítima Gercy Avelino Vieira, o qual reagiu ao assalto com um guarda-chuva. Entretanto afirmou que o acusado



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e88be3bf**

Dione (vulgo "borracha") desferiu um golpe de canivete na vítima, o qual veio a óbito. Afirma que o réu Dione deu apenas um golpe.

O acusado Dione, afirmou em juízo que, acordou com o réu Bruno em sair pelas ruas da cidade a fim de cometerem roubo. Aduziu que os dois anunciaram o assalto, sendo que a vítima reagiu ao assalto com um guarda-chuva, ocasião em que o denunciado Bruno lhe desferiu um golpe de canivete. Afirmou que não chegou a pegar no canivete. Que o Bruno deu apenas um golpe de canivete no abdômen da vítima.

Assim, dos depoimentos colhidos em sede de instrução processual retira-se que ambos os acusados saíram pelas ruas da cidade imbuídas com a intenção de cometerem crimes (roubos). Em que pese apenas um tenha sido o autor do golpe fatal, os desígnios eram comuns entre os corréus, com prévios ajustes entre eles, os quais tinham o devido conhecimento do uso de uma arma branca e podiam prever o resultado morte. A participação de menor importância é reservada para a cooperação mínima, que não pode ser admitida para aquele que conduz o assaltante e o auxilia em eventual fuga, como na hipótese ora em apreço. Ainda que cada réu tenha desempenhado um papel diferente na execução do crime, todos estavam ajustados para a mesma finalidade. Nesse sentido é o seguinte entendimento:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 465499 ES 2014/0018889-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015)

O pedido de reconhecimento da confissão espontânea e a fixação da pena no patamar mínimo serão apreciados no momento da dosimetria da pena.

Deixo de fixar indenização mínima, tendo em vista ausência de elementos quanto aos valores.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** os réus **DIONE OLIVEIRA LIMA e BRUNO DE SOUZA MORAIS**, já qualificado nos autos, **nas penas do art. 157, §3º, parte final, c.c art. 61, II, "h", ambos do Código Penal.**

Nos termos do art. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar-lhe a pena.

DIONE OLIVEIRA LIMA

A **culpabilidade** não o favorece, uma vez que o réu, na companhia de uma segunda pessoa (comparsa) ceifou a vida da vítima Gercy por pura perversidade, eis que se tratava de pessoa idosa e, portanto, frágil; dessa forma o acusado tinha plenas condições de subtrair-lhe os bens, sem, contudo, retirar a vida da vítima. Os **antecedentes**, não favorecem ao réu, ao contrário, o mesmo conta com vasta ficha penal, conforme se verifica de uma simples pesquisa pelo sistema eproc, contando com 02 (duas) condenações penais já transitadas em julgado, por se tratar de condenações distintas (STJ. HC 324430/RS 2015/0118365-2). Não



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e88be3bf**

há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**. Os **motivos** do crime não se justificam, uma vez que saiu de sua residência imbuído de cometer roubos na cidade a fim de pagar dívidas de drogas. As **circunstâncias** são más, posto que praticou o crime em plena luz do dia. As **consequências** são normais do delito. O **comportamento da vítima** não influenciou no seu desiderato, circunstância neutra.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo qualificado (art. 157, §3º, parte final do Código Penal) a pena cominada é de reclusão de 20 a 30 anos, **fixo a pena base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão** e multa de 40 (quarenta) dias fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP (confissão), com as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I (reincidência) e II, "h", segunda parte do CPB (ter cometido o crime contra pessoa maior de 60 anos), em observância ao art. 67 do Código Penal e a luz da posição do STF, verifico que juntas preponderam sobre àquela, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tornando-a em **26 (VINTE E SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 43 (QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**. Não havendo causa de diminuição e/ou aumento de pena, torna-a definitivo.

Determino, como regime de cumprimento de pena o inicialmente fechado, em razão da pena, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea a, ambos do Código Penal), em especial o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), assim como ser o réu reincidente em crime doloso.

Verifico que o tempo de prisão provisória do apenado não serve para alterar o regime inicial fechado, tendo em vista que está preso há 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, conforme cumprimento de mandado de prisão juntado no evento 23 dos autos de n. 0002269-67.2018.827.2713.

Considerando ainda que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal do presente processo, **nego o direito de apelar em liberdade**, vez que se revelaria um contra-senso solta-lo nessa fase processual, nos termos de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o montante da pena aplicada, ser o réu reincidente e de acordo a Lei 8.072/90, descabe falar em suspensão condicional ou substituição da pena.

Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

BRUNO DE SOUZA MORAIS

A **culpabilidade** não o favorece, uma vez que o réu, na companhia de uma segunda pessoa (comparsa) ceifou a vida da vítima Gercy por pura perversidade, eis que se tratava de pessoa idosa e, portanto, frágil; dessa forma o acusado tinha plenas condições de subtrair-lhe os bens, sem, contudo, retirar a vida da vítima. Os **antecedentes** não podem prejudicar o réu em razão de não se ter notícia de condenação com trânsito em julgado, devendo ser aplicado o princípio da não culpabilidade. A sua **conduta social** não é boa, ainda que não haja depoimento de pessoas sobre sua vida a relação de processos pelos mesmos delitos envolvendo o réu é considerável, demonstrando que faz do crime o seu meio de vida. A **personalidade do agente** é de difícil elucidação, não se podendo interferir nem a favor e nem contra o réu. Os



motivos do crime não se justificam, uma vez que saiu de sua residência imbuído de cometer roubos na cidade a fim de pagar dívidas de drogas. As **circunstâncias** são más, posto que praticou o crime em plena luz do dia. As **consequências** são normais do delito. O **comportamento da vítima** não influenciou no seu desiderato, circunstância neutra.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo qualificado (art. 157, §3º, parte final do Código Penal) a pena cominada é de reclusão de 20 a 30 anos, **fixo a pena base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão** e multa de 40 (quarenta) dias fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d" do CPB (confissão espontânea) com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "h" do CPB (ter o agente cometido o crime contra maior de 60 (sessenta) anos), em observância ao artigo 67 do CPB e a luz da jurisprudência plenamente dominante, verifico que àquela prepondera sobre esta, razão pela qual atenuo a **PENA EM 06 (SEIS) MESES, PASSANDO A DOSÁ-LA EM 24 (VINTE E QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 36 (TRINTA E SEIS) DIAS- MULTA**. Não havendo causa de diminuição e/ou aumento de pena, torna-a definitivo.

Determino, como regime de cumprimento de pena o inicialmente fechado, em razão da pena, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea a, ambos do Código Penal), em especial o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

Verifico que o tempo de prisão provisória do apenado não serve para alterar o regime inicial fechado, tendo em vista que está preso há 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, conforme cumprimento de mandado de prisão juntado no evento 23 dos autos de n. 0002269-67.2018.827.2713.

Considerando ainda que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal do presente processo, **nego o direito de apelar em liberdade**, vez que se revelaria um contra-senso solta-lo nessa fase processual, nos termos de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o montante da pena aplicada e de acordo a Lei 8.072/90, descabe falar em suspensão condicional ou substituição da pena.

Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, tomem-se as seguintes providências:

- a. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
- c. Intimem-se os réus para pagamento da multa, conforme aplicado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 do Código Penal. Caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, intime-se o presentante do Ministério Público para que tome as providências que entender cabíveis no prazo de 90 (noventa) dias (art. 164 da LEP). Em caso de inércia oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, nos termos do provimento 14/2018 da CGJUS e ADI 3150.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e88be3bf**

- d. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
- e. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

INDEPENDENTE DO TRANSITO EM JULGADO , Expeça-se a Guia de Execução Provisória, formando-se os devidos autos de execução penal, nos termos da Res. n. 113/2010-CNJ, recomendando os apenados nas cadeias em que se encontram.

Publique-se.

Registre-se e

Intimem-se.

Colinas do Tocantins - TO, 15 de maio de 2019.

Carlos Roberto de Sousa Dutra
Juiz Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA** , Matrícula **352440**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14e88be3bf**